

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 2793/2021

Dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do
Aluno. **Exara-se** **parecer pela**
CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da
matéria.

CONSTITUCIONALIDADE—Ausência de iniciativa reservada. Artigo 24, inciso IX da Constituição Federal - competência legislativa concorrente dos Estados iniciar leis afetas à área da educação. Proposta que tem por objetivo reconhecer e fortalecer os direitos dos alunos das redes pública e privada dos estabelecimentos educacionais do Estado da Paraíba.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO (SUBSTITUÍDO PELO DEP. JUTAY MENESES)

P A R E C E R N° 790 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para exame e parecer, o **Projeto de Lei nº 2793/2021**, de autoria do (a) **Deputado (a) Adriano Galdino**, o qual “*Dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno*”.

A proposta tem por objetivo criar uma espécie de “Código de direitos dos estudantes paraibanos”, estabelecendo parâmetros mínimos de atuação condizentes com os direitos básicos que devem ser assegurados aos estudantes.

Para tanto, o Título I considera aluno todo aquele, matriculado nas Redes Pública e Particular do Sistema de Ensino do Estado da Paraíba, tendo o direito à educação e à instrução, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Respeitados, ainda, no processo educacional os valores culturais, artísticos, históricos, e de crença religiosa,

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

próprios do contexto social do aluno, garantindo-se a este a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Já o Título II traz os Direitos Fundamentais inerentes a qualidade aluno, sendo dividido em onze Capítulos que declaram os direitos referentes: ao respeito e dignidade como pessoa, à educação e ao ensino, ao acesso, matrícula e permanência, à validade e certificação dos estudos, à informação, à participação, à educação especial, ao aluno atleta, ao aluno indígena, ao aluno trabalhador e à classificação, reclassificação e contestação de critérios avaliativos.

Por fim o Título III estabelece as normas referentes ao atendimento ao direito do aluno. No Capítulo I são encontradas as garantias processuais, no Capítulo II as instancias de atendimento e no Capítulo III as disposições gerais e transitórias.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa o autor da proposta argumenta que a proposição tem por objetivo *“instituir proteção integral aos direitos dos alunos da rede pública e privada no âmbito do Estado da Paraíba, por meio da elaboração de espécie de “Código de direitos dos estudantes paraibanos”*. Dessa forma, em relação à proposição legislativa em análise, deve-se demonstrar a sua viabilidade jurídica e a sua adequação social”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, temos que a matéria tratada neste PLO **não** tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art.63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Com relação à **constitucionalidade material**, o **artigo 24, inciso IX da Constituição Federal**, estatui ser da **competência legislativa concorrente dos Estados** dar iniciativa de leis sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, o que entendo ser a força motriz que move esta proposição, visto que busca reconhecer e fortalecer os direitos dos alunos das redes pública e privada dos estabelecimentos educacionais do Estado da Paraíba.

Ainda, na análise da **juridicidade** da proposta, temos que esta se encontra em compatibilidade com a Carta Magna da Educação, a Lei nº 9394/96 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira**, que reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição Federal, estabelecendo os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Por fim, no que diz respeito à **técnica legislativa e a redação**, a propositura se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo, ademais, o Projeto por demais razoável que atende a todos os ditames de admissibilidade aplicáveis, merecendo continuar seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2793/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.



Dep. Jutay Meneses
Relator

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃOⁱ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), por **unanimidade** dos membros presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2793/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021



DEP. RICARDO BARBOSA

PRESIDENTE



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB



DEP. ANDERSON-MONTEIRO



DEP. HERVAZIO BEZERRA



Branco Mendes



Dep. Jutay Meneses

ⁱParecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.